



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Processo CVM nº 19957.011269/2017-05

Reg. Col. nº 0870/17

Interessado: BNDES Participações S.A.

Assunto: Pedido de Interrupção do Curso do Prazo de Antecedência de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária da Companhia Paranaense de Energia – Copel

Relator: SEP

I. Enquadramento da Controvérsia.

1. A questão que se apresenta ao Colegiado trata da avaliação da legalidade de matéria submetida à assembleia geral de acionistas da Companhia Paranaense de Energia – Copel (“Copel”) convocada para o dia 09.01.18 (“AGE”). Em síntese, a controvérsia está relacionada a suposta inadmissibilidade das indicações propostas pelo acionista controlador para os cargos de membro do comitê de indicação e avaliação (“CIA”), por incidência em hipóteses de vedação estabelecidas na Lei nº 13.303/16 (“Lei das Estatais”).

2. Nesta manifestação de voto, me referirei ao Relatório de Análise nº 140/2017-CVM/SEP/GEA-3, elaborado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, datado de 29.12.18 (“Relatório”), o qual historia, sucintamente, a controvérsia e apresenta ao final, sua sugestão de encaminhamento, com a respectiva fundamentação.

3. No entendimento da SEP, as matérias a serem apreciadas em sede de assembleia de acionistas da Copel não violam dispositivos legais ou regulamentares. Ainda assim, o posicionamento da área técnica, ao final do Relatório (§ 50), é no sentido de que o Colegiado conceda o pedido de interrupção feito pela BNDES Participações S.A. – BNDESPAR (“BNDESPAR”), de forma a dispor de mais tempo para formar sua convicção a respeito dos temas discutidos no Relatório.

4. De início, manifesto minha concordância com a opinião da SEP no sentido da desnecessidade de avaliação, nesta oportunidade, da adequação dos termos da minuta de regimento interno do CIA. Do mesmo modo, acompanho o entendimento da área técnica sobre a competência da CVM para fiscalizar o cumprimento de normas societárias previstas na Lei das Estatais (conforme §§ 28 a 31 do Relatório).

5. Ora, uma vez que a aprovação do teor da minuta de regimento competirá aos membros do próprio CIA, não integrando a ordem do dia da AGE, é certo dizer que, ainda que haja razões para se questionar a adequação do documento do ponto de vista legal ou regulamentar, não cabe a esta CVM, ao menos neste momento, adentrar nessa discussão.

6. Nada obstante, a Autarquia poderá, em outra oportunidade, de ofício ou mediante provocação, avaliar o conteúdo do referido regimento e tomar as medidas condizentes com suas conclusões. Portanto, as

observações feitas nos parágrafos 42 a 45 do Relatório SEP não têm qualquer efeito neste momento além de antecipar o posicionamento da área técnica sobre assunto que, por ora, não reclama manifestação de parte da CVM.

7. Seja como for, chama a atenção o fato de a Copel ter incluído a minuta de regimento interno no material disponibilizado previamente à AGE, como se estivesse a instruir a matéria. Conforme explicado acima, não é o momento de esta CVM se manifestar a respeito de tal documento, e por isso mesmo a ausência de comentários de parte do Colegiado não pode, de forma alguma, ser interpretada como qualquer manifestação – positiva ou negativa - a respeito de seu conteúdo.

8. Além do mais, conforme se verá adiante, o exame dos termos da minuta de regimento interno do CIA não é necessário para que o Colegiado possa formar sua convicção quanto ao tema sobre o qual deve, neste momento, deliberar.

9. Passo, então, ao tema central que se coloca para o Colegiado, qual seja, a suposta ilegalidade das indicações feitas, pelo Estado do Paraná, na qualidade de acionista controlador da Copel, para preencher os cargos de membros do CIA.

10. A resposta à questão que se apresenta deriva, a meu ver, da consideração dos seguintes fatores: (i) os objetivos almejados com a edição da Lei nº 13.303/16 (“Lei das Estatais”); (ii) a função do CIA; e (iii) a relação existente entre comitês de assessoramento e a administração das companhias.

II. Regime Legal das Companhias de Economia Mista.

11. É preciso ter claro, de início, que a Lei das S.A. e as normas editadas por esta CVM se aplicam às sociedades de economia mista, por força do art. 235 da referida lei^[1]. A Lei das Estatais, é bom lembrar, não revogou nenhum dispositivo da Lei das S.A., que deve, portanto, ser considerada como o marco legal amplo das sociedades de economia mista.

12. Em que pese a clara sujeição das sociedades de economia mista ao sistema da lei de 1976, a Constituição Federal, em seu art. 173 § 1º determina, desde a edição da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que “[a] lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços”, e deverá sujeitar tais entidades ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

13. Aliás, não seria descabido questionar se, diante do teor da lei societária, o comando constitucional introduzido pela emenda de 1998 seria de fato necessário, ao menos com relação às companhias de economia mista, uma vez que a disciplina da Lei das S.A. já contempla os temas preconizados na regra constitucional.

14. Seja como for, o fato é que se passaram quase vinte anos até que a determinação prevista no art. 173 § 1º da Constituição Federal fosse atendida, com a promulgação da Lei das Estatais em 2016.

15. Essa observação é relevante na medida em que convida a refletir sobre as razões para que, depois de decorrido tanto tempo, o legislador tenha se motivado a discutir e aprovar o estatuto jurídico das empresas estatais. Uma de tais razões, talvez a principal delas, diz respeito à constatação inescapável da necessidade de reformulação das práticas de gestão e governança das empresas estatais^[2].

16. A atuação do acionista controlador e dos administradores das empresas estatais, bem como as regras de escolha destes últimos, foram aspectos discutidos intensamente e percebidos como temas que clamavam por revisão, sob pena de continuidade de um modelo fracassado, conforme o seguinte trecho de obra publicada após a edição da lei:

“O grande destaque dado pela imprensa, quando da edição do Estatuto das Estatais, foram as normas relativas a uma tentativa de diminuição da influência política sobre as estatais, principalmente através da positivação de requisitos e vedações para a designação de seus dirigentes, excluindo, por exemplo, os que integrem partidos políticos (ex.: art. 17, § 2º, I e II)”^[3]

17. Buscando atender a tal objetivo, o art. 17 da Lei das Estatais estabelece uma série de requisitos e

vedações para a ocupação de cargos de Diretoria e Conselho de Administração das empresas estatais. O citado dispositivo prevê, de um lado, requisitos de experiência profissional e formação acadêmica e, de outro, uma série de hipóteses de inelegibilidade, com destaque para o que estabelecem os parágrafos 2º e 3º:

“§ 2º. É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º. A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.”

18. O intento do legislador, pretendido por meio do art. 17, é evidente. Conforme sintetizado pelo então Presidente Leonardo Pereira, em manifestação de voto proferida no âmbito de deliberação deste Colegiado[4], a essência do art. 17 da Lei das Estatais é “voltada ao aprimoramento das estruturas de governança, inclusive pela mitigação das indicações político-partidárias no âmbito de estatais e sociedades de economia mista” (grifou-se).

19. No precedente acima mencionado, a questão sob apreço dizia respeito à extensão da regra do art. 17 a sociedade de economia mista, na qualidade de acionista integrante de grupo de controle de outra companhia, sendo esta última não sujeita ao regime da Lei das Estatais. Ao avaliar o caso, o Colegiado decidiu, por unanimidade, que uma companhia sujeita ao estatuto jurídico das empresas estatais não poderia indicar, para compor o Conselho de Administração de companhia de que participa, pessoa que não atenderia aos requisitos de elegibilidade aplicáveis a sua própria administração.

20. Dito de outro modo: o Colegiado da CVM entendeu que, embora a dicção do art. 17 não fizesse referência específica à indicação de administradores de sociedades não sujeitas ao regime da Lei nº 13.303/16 por empresas estatais, seria incongruente interpretar de forma restritiva o dispositivo da lei, tendo em vista sua finalidade e o risco de desvirtuamento - e, ao final, inépcia - que poderia se concretizar.

III. O Comitê de Indicação e Avaliação: Função no Sistema da Lei das Estatais.

21. Como visto, quando se considera o cenário da época da edição da Lei das Estatais, fica claro, portanto, que um dos principais meios de realização de seu objetivo de reforma das práticas de gestão e governança das entidades sujeitas ao seu regime foi a busca da redução da influência político-partidária na indicação dos integrantes dos quadros da administração. A partir da entrada em vigor da nova lei, conselheiros de administração e diretores que não atendessem aos requisitos de experiência e formação ou incorressem em alguma vedação seriam inelegíveis.

22. No entender do legislador, entretanto, a previsão de requisitos e vedações não seria suficiente para

mitigar o risco de indicações incompatíveis com a nova sistemática. Por isso, foi prevista no art. 10 medida complementar à mera previsão formal, consistente na criação de comitê estatutário “*para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros*”.

23. A doutrina reconhece a função do órgão e também a justificativa para sua criação:

“No sentido do fortalecimento da governança corporativa nas empresas estatais, o Estatuto teve grande importância, contendo nove referências expressas ao instituto, espelhados em dezenas de normas de transparência e publicidade, (...) bem como de requisitos e vedações para a designação dos seus diretores e membros do conselho de administração e fiscal, visando a evitar a excessiva influência de interesses políticos sobre a administração das estatais, o que também tenderia a favorecer malversações de recursos (ex.: arts. 17 e 26), com um órgão específico para fiscalizar o atendimento a esses requisitos e vedações (art. 10) e limite de prazos para a ocupação da posição (art. 13, VI e VIII).

Vimos assim que o Estatuto das Estatais reforça essa via de mão dupla entre a inserção de preocupações sociais e de moralidade, impessoalidade e eficiência na governança corporativa privada, e a adoção pela legislação do Estado sobre suas empresas de critérios e procedimentos oriundos originariamente da governança corporativa privada”[5]. (grifou-se)

24. Vê-se, portanto, que o CIA se destina a atender a uma das mais importantes finalidades perseguidas pela Lei das Estatais: assegurar que sua administração seja formada por quadros escolhidos com base em critérios relacionados ao seu histórico acadêmico e profissional, do mérito e do potencial de realização como administrador de companhia. Além do atendimento a tais requisitos, a lei estabelece uma série de hipóteses de vedação de indicação para cargos na administração da companhia. As vedações estão, principalmente, no art. 17 § 2º, que abaixo se transcreve:

“§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

(...)” (grifou-se)

25. Já o art. 25, que cria o comitê de auditoria estatutário, estabelece as seguintes regras no tocante à admissibilidade de candidatos indicados para integrá-lo:

“§ 1º São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da empresa pública ou sociedade de economia

mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

(...)" (grifou-se)

26. Sucede que, diferentemente do que se dá com o comitê de auditoria estatutário previsto no art. 25, o dispositivo que cria o comitê de indicação e avaliação não estabelece requisitos para serem atendidos, nem tampouco hipóteses de vedação, para aqueles que forem indicados para ocupar o cargo.

27. Neste ponto, não consigo chegar à mesma conclusão manifestada pela área técnica em seu Relatório, pois entendo que o fato de o art. 10 da Lei das Estatais ser silente quanto a impedimentos de integrantes do comitê de indicação e avaliação não leva necessariamente à conclusão de que o legislador optou conscientemente por “*não estabelecer condições mínimas para membros do comitê de indicação e avaliação*”[6]. Algumas razões desautorizam, a meu ver, o entendimento manifestado pela área técnica com relação a esse tema.

28. Contudo, antes de esclarecer tais razões, é importante deixar claro que, se neste ponto específico discordo do entendimento da área técnica, reconheço que, de forma geral, caberá a leitura de que, quando o legislador, tendo estabelecido tratamento específico para um instituto previsto em uma norma, não o faz com relação a outro instituto semelhante criado pela mesma norma, é porque não lhe quis disciplinar de forma detalhada, dando-lhe maior liberdade. Entretanto, no caso ora sob discussão, não se pode deixar de levar em conta a função do CIA, o momento histórico da edição da Lei das Estatais e sua razão de ser. E, como visto, esses fatores adicionais levam a uma interpretação que não afronta o sentido geral da Lei das Estatais – muito pelo contrário. Passo, portanto, às razões de meu entendimento.

29. Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que, se o legislador não previu, no dispositivo que cria o comitê de indicação e avaliação, requisitos de elegibilidade ou hipóteses de vedação específicos, isso, por si, não atesta a existência de uma escolha por um comitê de assessoramento a ser formado por pessoas escolhidas de forma absolutamente livre pelos acionistas.

30. A interpretação de um texto legal não se faz puramente com base na avaliação literal e isolada de um dispositivo inserido em um conjunto de regras. A boa doutrina recomenda que sejam consideradas diversas outras técnicas, como por exemplo as análises sistemática, teleológica e histórica da lei, pois muitas vezes serão as responsáveis pela melhor tradução do conteúdo da norma.

31. Assim, é forçoso, ao se avaliar o tema, considerar tanto a finalidade da Lei das Estatais quanto o papel do comitê de indicação e avaliação nesse contexto. Por isso, entende-se que, ao interpretar a lei é necessário lhe extrair[7] o sentido por meio de um processo que deve se apoiar em mais de uma técnica. Nas palavras de Marcello Caetano[8]:

“Concluído o exame literal do texto, não deve o intérprete ficar por aí, mesmo quando o sentido lhe pareça claríssimo: não só esta clareza pode iludir como até permitir que se pratiquem atos antissociais repelidos pela ordem jurídica – mas acobertados pela falsa aparência do respeito à lei.

É preciso penetrar o espírito da lei, o pensamento que a determinou e informa, e a isso conduz a interpretação lógica mediante as suas diversas operações: exame do objetivo da lei, seu enquadramento sistemático e político, indagação da sua história, apuramento do conteúdo

implícito”.(grifou-se)

32. Nesse sentido, já vimos que a Lei das Estatais se destina a aprimorar o desempenho e a geração de valor das empresas sujeitas ao seu regime por meio da reformulação de práticas de governança e gestão. Um dos pilares de tal regime consiste, inquestionavelmente, no estabelecimento de filtros confiáveis para a admissão de quadros para ocupar cargos na administração da companhia que sejam considerados aptos, conforme detalhadamente estabelecido no art. 17.

33. Além disso, a Lei das Estatais também criou um comitê de auditoria estatutário e cuidou de estabelecer regras para a eleição de seus integrantes (art. 25).

34. Vimos, também, que além do estabelecimento de requisitos e vedações constantes do art. 17, o legislador entendeu por criar um órgão destinado a assegurar a efetividade do novo sistema, com competência específica para auxiliar o acionista controlador na indicação de membros para o conselho de administração e o conselho fiscal (art. 10), bem como na avaliação desses conselheiros. No caso da Copel, tal órgão é o CIA.

35. Trata-se, portanto, de um órgão de assessoramento destinado precipuamente a subsidiar o acionista controlador, o que dota tal comitê de um caráter especial, reforçado por sua função crucial de assegurar a efetividade dos meios de atingimento de objetivo fundamental previsto na Lei das Estatais.

36. A influência de órgãos estatutários de assessoramento, sobre aquele que recebe sua assessoria, é óbvia e natural. Aliás, se não houvesse tal influência, tal órgão seria considerado inepto ou desnecessário. Conforme já reconhecido no Parecer Jurídico CVM/SJU nº 007/87, “*os membros de Conselhos Consultivos exercem influência sobre a condução dos negócios sociais com seus pareceres e estudos, ao prestarem assessoria à administração da sociedade, sendo responsabilizados por violação dos seus deveres de diligência, lealdade, informação e por atos que contrariem a lei e os estatutos, em face do disposto no art. 160 retro mencionado*”.

37. Diante desse contexto, imaginemos, então, a possibilidade de indicação para o cargo de membro do comitê de indicação e avaliação, de pessoa inelegível para ocupar um cargo no conselho de administração da companhia. Teríamos uma situação em que tal pessoa – que o legislador claramente quis afastar da administração da companhia – passaria a opinar sobre as escolhas a serem feitas pelo acionista controlador justamente a respeito de ocupantes de tais cargos. E mais: participaria do processo de avaliação dos administradores. Parece se tratar de um contrassenso.

38. Para que não haja dúvidas: entender como adequada a ausência de requisitos de elegibilidade ou vedações para candidatos ao cargo de membro do CIA implicará, necessariamente, na admissão de um cenário em que a neutralização da influência político-partidária na companhia seria promovida por um órgão de assessoramento que poderia ser composto por pessoas que não apenas poderiam desatender aos requisitos legais de experiência e formação, como incidir nas hipóteses de vedação.

39. Novamente recorrendo aos princípios de hermenêutica, cabe aqui lembrar a lição de Carlos Maximiliano, segundo a qual “*se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, a que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo*”^[9]. (grifou-se)

40. De fato, a escolha por uma leitura restritiva do art. 10 da Lei das Estatais conduziria à conclusão de que teria havido opção consciente de parte do legislador por dar total liberdade à assembleia de acionistas da Copel para eleger os membros do comitê de indicação e avaliação, levaria a resultado contrário aos objetivos declarados da própria Lei, e portanto a um resultado ineficiente.

41. Em segundo lugar, há que se considerar o que prevê o art. 17 § 5º:

“§ 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput". (grifou-se)

42. Percebe-se, pela leitura do citado art. 17 § 5º, que o legislador se refere à possibilidade de dispensa dos requisitos do art. 17 não apenas para administradores como também para membros de comitê. Portanto, embora o *caput* do dispositivo se refira apenas a conselheiros de administração e diretores, seu parágrafo 5º menciona claramente o cabimento da dispensa de requisitos também a membros de comitê, sem fazer menção a qual comitê. Ora, uma vez que o CAE já tem requisitos de elegibilidade específicos, constantes do art. 25, parece que a referência a “comitê” feita no art. 17 § 5º abrange o comitê de indicação e avaliação.

43. Assim, se a lei admite a dispensa de requisitos para membro de comitê, a *contrario sensu*, é razoável entender que haja requisitos a serem dispensados. Sem requisitos, não haveria sentido estabelecer a dispensa. Portanto, pode-se perceber a intenção do legislador, expressa na letra do art. 17 § 5º, de exigir requisitos de elegibilidade para o cargo de membro do comitê de indicação e avaliação. E, se há requisitos, mais uma vez se conclui que o acionista não tem liberdade plena para escolher quem indicar para o comitê de indicação e avaliação.

IV. Comitês de Assessoramento na Lei das S.A..

44. Por fim, importa também, nesta análise, recorrer, por analogia, ao tratamento dado pela Lei das S.A. aos comitês de assessoramento. Se, por um lado, os comitês referidos no art. 160 da lei societária são de assessoramento da administração, enquanto que o CIA se destina a assessorar o acionista controlador[10], por outro tal distinção não compromete a utilidade da analogia, como se verá.

45. O art. 160 da Lei das S.A. estabelece que as normas da Seção IV (Deveres e Responsabilidades) do Capítulo XII (Conselho de Administração e Diretoria) se aplicam aos membros de órgãos técnicos ou de assessoramento criados pelo estatuto social sem, no entanto, fazer menção à aplicabilidade dos dispositivos de outra seção referente aos administradores: a Seção III, que estabelece, dentre outras, as normas comuns aos administradores, inclusive os requisitos e impedimentos para o exercício dos cargos.

46. É necessário, aqui, reconhecer que, caso o legislador quisesse sujeitar os membros dos comitês ao disposto em ambas as Seções, o teria feito expressamente[11]. Porém, ao prever, no art. 160, a aplicabilidade tão somente da Seção IV (at. 153 a 160), fica clara a opção pela aplicação integral apenas dos dispositivos de tal Seção.

47. Contudo, há que se considerar que a Seção IV estabelece o regime de deveres e responsabilidades dos administradores, e a sujeição de alguém a um regime especial de deveres e responsabilidades há que ser feita de forma expressa e cogente.

48. Embora a Lei das S.A. não estabeleça de forma expressa, como se viu, a aplicação das regras da Seção III do Capítulo XII aos membros dos comitês, considerando sua atuação integrada à administração da companhia, o exame do conteúdo de seus dispositivos leva ao entendimento de que as regras ali estabelecidas são, em boa parte, adequadas também ao caso dos comitês.

49. Veja-se, por exemplo, as regras previstas nos arts. 146 e 147, que dispõem sobre os requisitos e impedimentos aplicáveis aos administradores. Embora tais regras não sejam, em sua integralidade, aplicáveis também aos integrantes de comitês estatutários, há dispositivos plenamente aplicáveis[12]. Além disso, não há na lei societária o que impeça a criação, por dispositivo estatutário, de requisitos e hipóteses de impedimento adicionais, dirigidas especificamente aos membros de comitês, conforme já observado na doutrina[13].

50. Pois bem. Fazendo uso da referência ao tratamento dos comitês de assessoramento ao caso concreto do CIA, concluo que, se o legislador, ao determinar a adoção pelas empresas estatais de um comitê

estatutário de indicação e avaliação, o fez por meio de um único e singelo artigo da Lei das Estatais, o qual não fez mais do que estabelecer sua função e determinar a divulgação de suas atas, isso não pode ser interpretado como uma autorização aos acionistas para que, ao considerar possíveis candidatos para ocupar tais cargos, se sintam inteiramente livres para escolher pessoas que não poderiam administrar a companhia. Isso configuraria flagrante desalinhamento com propósito fundamental da Lei das Estatais.

51. A própria Copel, em sua manifestação[14], chega a reconhecer que não há liberdade plena de indicação, pelos acionistas, dos membros do CIA, ao afirmar que “*cabe à Companhia, por meio de seus órgãos de administração, a análise e verificação do cumprimento, por parte dos candidatos indicados por acionistas da Companhia, inclusive indicados pelo acionista controlador, de requisitos mínimos previstos em lei, no Estatuto Social, ou em políticas e regimentos internos da Companhia, para ocuparem o cargo de membros de órgão da administração da Companhia, tais como o Conselho de Administração, o Comitê de Auditoria Estatutário e o CIA, a fim de providenciar informações para aprimorar o processo de tomada de decisão por parte dos acionistas*”.

52. A associação entre as figuras dos administradores e dos membros de comitês é tão natural que a própria Copel se refere aos comitês como “*órgãos da administração da Companhia*”, o que, se não é correto do ponto de vista técnico-jurídico, reconhece, ao mesmo tempo, a realidade da atuação integrada entre comitês e órgãos de administração, e expõe de forma inquestionável a adequação, aos integrantes de tais organismos (comitês e órgãos), de um tratamento comum no que diz respeito às hipóteses de vedação.

53. Neste particular, como já afirmei, não vejo como o fato de o CIA ser, precipuamente, um comitê de assessoramento do acionista controlador prejudicaria tal raciocínio, ao contrário do que sustenta a Copel. A função do CIA é o aspecto relevante a ser observado, e tal função se destina a assegurar a higidez na formação dos quadros administrativos. Portanto, nada mais natural do que esperar que se apliquem, aos seus integrantes, as hipóteses de vedação do art. 17 § 5º ou do art. 25 § 1º, ambos da Lei das Estatais.

V. Conclusão

54. Conforme alegado pela BNDESPAR e não refutado pela Copel, todos os seis indicados pelo acionista controlador para o comitê de indicação e avaliação, incidem em hipóteses de vedação para indicação estabelecidas na Lei das Estatais aplicáveis ao referido comitê.

55. Portanto, e diante das razões acima apresentadas, entendo que a matéria prevista no item 2 da Ordem do dia da AGE (“*Eleição dos membros do Comitê de Indicação e Avaliação – CIA*”) está revestida de ilegalidade consistente na indicação, pelo acionista controlador, de pessoas não habilitadas, conforme a Lei das Estatais, a ocupar cargos no comitê em questão.

56. Com relação ao pedido da BNDESPAR de que esta CVM declare que “*a competência de avaliar o desempenho dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, que se pretende conferir ao CIA por Regimento Interno, não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro*”, entendo que não cabe apreciação nesta oportunidade, e por isso entendo que tal pedido não deve ser conhecido.

57. Finalmente, com relação à sugestão apresentada no Relatório da área técnica, de se determinar a interrupção do prazo de convocação para a realização da AGE, entendo tal interrupção desnecessária, uma vez que seu propósito – o conhecimento e análise de alegação de ilegalidade[15] – já se encontra atingido.

É como voto.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2018.

Marcelo Barbosa

Presidente

[11] “**Art. 235.** As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

§ 1º As companhias abertas de economia mista estão também sujeitas às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

(...)”

[12] Segundo já observado em estudo a respeito da Lei das Estatais: “*O Estatuto só veio a ser promulgado, após a aprovação do projeto de lei apresentado pelo Senador Tasso Jereissati, em 30.06.2016, quase vinte anos depois de sua previsão constitucional (EC 19/1998), na esteira da crise das estatais propiciada pelo déficit público e excessos de interferências governamentais em seus preços, e, também, pela Operação Lava Jato, que, como se sabe, tem como objeto esquemas de corrupção ocorridos sobretudo em empresas estatais, mormente na Petrobras.*” (grifou-se) ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Empresas Estatais: O Regime Jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista* - 1. ed. São Paulo: Forense, 2017. p. 175.

[3] ARAGÃO, p. 177 (2017).

[4] Processo Administrativo CVM Nº 19957.008923/2016-12 (Manifestação de voto apresentada em Reunião do Colegiado de 27.12.16).

[5] ARAGÃO, p. 188 (2017).

[6] Relatório, § 37.

[7] Ou, nas palavras de LARENZ, desentranhar, difundir e expor o sentido disposto no texto, mas, de certo modo, ainda oculto (*Metodologia da Ciência do Direito*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 3ª ed., p. 441 (1997).

[8] *Manual de Direito Administrativo*, vol. I, Coimbra: Almedina, 10 ed., pp. 130/131 (1997)

[9] MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª Ed. Forense, 2011, p. 136.

[10] Conforme o art. 18, IV, compete ao conselho avaliar os diretores, “*podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê estatutário referido no art. 10*”. Portanto, o assessoramento do CIA poderá ser requisitado também pelo conselho de administração.

[11] Este, aliás, parece ser o princípio interpretativo ao qual a área técnica recorreu para fundamentar sua leitura do art. 10 da Lei das Estatais.

[12] Podem ser considerados como exemplos de dispositivos aplicáveis o art. 146, *caput* e o art. 147.

[13] EIZIRIK, Nelson, *A Lei das S/A Comentada*, São Paulo: Quartier Latin, vol. 3, p. 87 (2015).

[14] Correspondência RE-C/585/2017/DFI, datada de 28.12.17.

[15] Art. 124 § 5º, II.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 05/01/2018, às 15:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0416673** e o código CRC **D3235BD3**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0416673** and the "Código CRC" **D3235BD3**.

Criado por **Eliane**, versão 6 por **mbarbosa** em 05/01/2018 15:19:45.